EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA EMÉRITA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS

PROCESSO N. 5018916-98.2025.8.21.0021

FAZENDA ESTÂNCIA VELHA SOCIEDADE LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 60.142.238/0001-83, estabelecida na Estrada das Três Vendas, nº 10.500/3110, Zona Rural, no Município de Dom Pedrito/RS, CEP 96.450-000; **CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA** empresária individual, inscrita no CNPJ sob o n. 61.644.012/0001-43, com sede na Estrada das Três Vendas, n. 10500, apto. 3110, Zona Rural, na cidade de Dom Pedrito/RS, CEP 96.450-000; **MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o n. 61.537.683/0001-05, com sede na Estrada das Três Vendas, n. 10500, apto. 3110, Zona Rural, na cidade de Dom Pedrito/RS, CEP 96.450-000; e **SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA**, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o n. 61.537.772/0001-51, com sede na Avenida Independência, n. 1916, bairro Centro, na cidade de Palmeira das Missões/RS, CEP 98.300-000, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores signatários (**doc. 02**), com fundamento no artigo 329, do Código de Processo Civil, **EMENDAR A INICIAL**, nos termos que seguem.

I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES À EMENDA À INICIAL

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial inicialmente formulado por FAZENDA ESTÂNCIA VELHA LTDA., na qual figuram como sócios Cleusa Martins de Oliveira, Marlon Martins de Oliveira e Schaiane Martins de Oliveira, conforme contrato social anteriormente apresentado (**ev. 01, CONTRSOCIAL3**).

2. Posteriormente, sobreveio despacho de recebimento da inicial (**ev. 03**), no qual foi determinada a emenda à inicial e, concomitantemente, foi deferida em parte a tutela provisória de urgência requerida, para determinar a suspensão dos atos de consolidação da propriedade fiduciária decorrentes do processo de busca e apreensão n. 5002638-25.2025.8.21.0020, nomeando o credor Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. como fiel depositário do caminhão apreendido, de placas JCE2C87.

3. No que tange exclusivamente ao aditamento da exordial, colaciona-se trechos das determinações impostas na decisão:

> "[...] Assim, oportunizo à parte autora que emende a inicial, mediante alteração do regime jurídico para empresários individuais, único apto a atrair para a recuperação judicial dívidas contraídas pelos produtores rurais pessoas físicas, ante a responsabilidade ilimitada e indistinção patrimonial aplicáveis.
>
> Regularizada a inscrição como empresários individuais, deve a parte autora acostar aos autos os respectivos atos constitutivos e instrumentos de mandatos outorgados pelos empresários individuais, além de emendar a inicial para cumprimento integral dos requisitos do art. 51, conforme o que segue: [...]
>
> **1.1** Tratando-se de produtor rural, para comprovação do prazo da atividade por pessoa física, as demonstrações contábeis na forma do inciso II do art. 51 da Lei nº 11.101/05 poderão ser substituídas pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos (inc. II do § 6º do art. 51 da Lei 11.101/2005). Relembro, destarte, o que diz o § 3º do art. 48 da Lei citada: [...]
>
> Restam pendentes de juntada as declarações de ajuste anual do imposto de renda do exercício 2025 de todos os produtores rurais requerentes, bem como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural dos últimos dois exercícios (ou obrigação legal de registros contáveis que venha a substituí-lo), e balanço patrimonial.

1.2 Complementar a relação nominal dos credores apresentada no evento 1, ANEXO16, a fim de constar os endereços eletrônicos faltantes, bem como incluir informações a respeito do valor total dos créditos submetidos e não submetidos ao processo de recuperação judicial e do valor total do endividamento dos devedores separado por classe de credor, nos moldes do art. 3º da Recomendação nº 103 de 23/08/2021 do CNJ.

1.3 Quanto à relação dos empregados (evento 1, ANEXO5 e evento 1, ANEXO17), discriminar se há valores pendentes de pagamento (art. 51, inc. IV).

1.4 Apresentar relação compilada dos bens particulares (art. 51, inc. VI) e instruir a inicial com os documentos comprobatórios da propriedade dos bens imóveis e móveis dos requerentes (certidões do Registro de Imóveis e Detran);

1.5 Instruir o pedido com os extratos atualizados de todas as contas bancárias e das aplicações financeiras informadas na última declaração de ajuste anual de imposto sobre a renda - pessoa física, inclusive contratos de consórcio, poupança e investimentos, eis que os extratos juntados no evento 1, ANEXO19 não contemplam a totalidade (art. 51, inc. VII).

1.6 A relação de ações judiciais do evento 1, ANEXO21 não está subscrita pelos devedores (art. 51, inc. IX). Ainda, contemplando a relação apenas ações em trâmite na Justiça Estadual, deverão acostar as certidões negativas emitidas pela Justiça Federal e Trabalhista, relativas às pessoas natural e jurídica.

1.7 Apresentar o relatório detalhado do passivo fiscal em relação aos requerentes empresários individuais/pessoas físicas, com informações sobre os débitos nas esferas federal, estadual e municipal (Palmeira das Missões e Dom Pedrito). Inexistindo débitos, devem apresentar as respectivas certidões negativas (art. 51, inc. X).

1.8 Na relação de ativos do evento 1, ANEXO23, indicar quais bens/ativos não estão sujeitos à recuperação judicial, com o apontamento dos respectivos credores (art. 51, XI).

1.9 Com a alteração da natureza jurídica para empresários individuais, esclarecer se há pretensão de consolidação processual e ou substancial, apresentando o respectivo fundamento e pedido.

1.10 Apresentar os contratos de arrendamento das áreas onde cultivam.

1.11 Em observância aos princípios da razoável duração do processo, celeridade e efetividade, cabe ao procurador atentar, neste e nos próximos feitos distribuídos, que todos os documentos anexados devem ser nominados, para que não constem como "anexo" ou "outros", objetivando uma melhor visualização dos autos no sistema virtual.

[...]

Informou a parte autora o recente ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão pelo credor BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, processo nº 5002638-25.2025.8.21.0020, ajuizado em desfavor de Marlon Martins de Oliveira, em trâmite no Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores.

> Destarte, considerando que já cumprido o mandado de busca e apreensão, mas ainda não transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias para a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69), urge determinar neste momento a suspensão dos atos de consolidação da propriedade, nomeando o credor como fiel depositário até que este Juízo se pronuncie sobre a essencialidade específica do bem objeto dessa ação de busca e apreensão, com fulcro no art. 6º, § 7º-A, c/c art. 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005.
>
> Para possibilitar a referida análise, fica intimada a parte autora para, no prazo da emenda, fundamentar e comprovar a imprescindibilidade do bem para a sua atividade, inclusive diferenciando o uso em relação a eventuais outros bens similares em sua posse.

4. Desta forma, considerando a intimação exarada (**ev. 04**), apresenta-se a presente emenda à inicial, dividida em subtópicos que abaixo seguem, para fins de atender às requisições judiciais.

II. DA EMENDA À INICIAL

5. Inicialmente, cumpre destacar que a presente emenda à inicial em nada prejudica as alegações trazidas na exordial, vez que o teor desta petição é meramente para preencher as formalidades da Lei 11.101/2005, como se viu no despacho proferido (**ev. 03**).

6. Nessa senda, para fins de economia processual e objetividade da demanda, deixa-se de replicar a redação acerca do histórico da atividade rural desempenhada por CLEUSA, MARLON e SCHAIANE, bem como acerca **(i)** da competência do Juízo, **(ii)** dos documentos apresentados (e não contestados pelo Juízo) em atenção aos requisitos legais – com ênfase para as razões da crise, e **(iii)** da essencialidade dos bens lá elencados.

7. Com isso, passa-se a abordar os tópicos de eminente necessidade de saneamento.

II.I. DA REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO E DA LEGITIMIDADE ATIVA

8. Conforme referenciado, o presente pedido de recuperação judicial fora ajuizado pela pessoa jurídica FAZENDA ESTÂNCIA VELHA LTDA., na qual figuram como sócios os três familiares, produtores rurais.

9. Ocorre que, no intuito de projetar a organização da atividade desenvolvida pelos produtores rurais (pessoas físicas), ajuizou-se o presente pedido em nome de pessoa jurídica constituída na forma de empresa de pequeno porte, com responsabilidade limitada, ante a natureza familiar dos agricultores e, portanto, ante o desenvolvimento conjunto da atividade.

10. Em se tratando de recuperação judicial de produtores rurais, bem pontua o MM. Juízo Recuperacional (**ev. 03**)[1] que tal modalidade societária não abarca os débitos originados das atividades das pessoas físicas, vez que constituída posteriormente àqueles, isto é, sem qualquer relação com o exercício rural anteriormente desempenhado.

11. Nessa perspectiva, no que concerne à figura do empresário individual, tem-se que o caráter de responsabilidade ilimitada permite que as contas da pessoa física se misturam com as contas da pessoa jurídica, razão pela qual é plenamente

[1] "[...] **1. Emenda à inicial**

Analisando os documentos apresentados no evento 1, observo a necessidade de a parte autora esclarecer o pedido de recuperação judicial e os débitos sujeitos, uma vez que informou **dívidas contraídas pelas pessoas físicas**, mas optou por registrar-se recentemente na Junta Comercial como sociedade empresária de responsabilidade limitada (arts. 984 e 1.052, *caput* e § 1º, do Código Civil), e não como empresários individuais (art. 971 do CC), que poderiam submeter ao procedimento recuperatório dívidas contraídas pelo CPF dos produtores rurais.

Assim, oportunizo à parte autora que emende a inicial, mediante alteração do regime jurídico para empresários individuais, único apto a atrair para a recuperação judicial dívidas contraídas pelos produtores rurais pessoas físicas, ante a responsabilidade ilimitada e indistinção patrimonial aplicáveis.

Regularizada a inscrição como empresários individuais, deve a parte autora acostar aos autos os respectivos atos constitutivos e instrumentos de mandatos outorgados pelos empresários individuais, além de emendar a inicial para cumprimento integral dos requisitos do art. 51, conforme o que segue: [...]."

possível que os débitos antes contraídos na pessoa física passem a integrar o passivo da sociedade constituída no formato do empresário que trata o art. 971, do Código Civil[2].

12. Não bastasse isso, a Lei 11.101/2005, em seu artigo 48, §§ 3º, 4º e 5º, sedimentou a legitimidade do produtor rural para requerer recuperação judicial, ao passo que a necessidade do registro do produtor rural na junta comercial (a qualquer tempo, desde que antes do pedido) veio determinada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao fixar o Tema Repetitivo n. 1145[3].

13. Deste modo, acatando à douta oportunidade judicial de reorganizar a forma da(s) pessoa(s) jurídica(s), apresenta-se os atos constitutivos dos empresários individuais **CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA**, **MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA** e **SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA** (**doc. 03**), ocasião em que se requer, desde já, a inclusão destes no polo ativo do presente pedido de recuperação judicial.

14. Oportuno mencionar, neste ponto, que a constituição da pessoa jurídica em nome de **CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA** se deu finalizada apenas na data de hoje, considerando que esta possuía pessoa jurídica anteriormente constituída, a qual tinha como objeto social (i) o comércio varejista de artigos do vestuário em vias públicas, (ii) o comércio varejista de tecidos, e (iii) o comércio de tecidos de artigos do vestuário (**doc. 04 – "CNPJ ANTERIOR"**).

15. Calha que, apesar de constar como baixada na Receita Federal desde o ano de 1996 (**doc. 04 – "CARTÃO CNPJ ANTERIOR"**), constatou-se que não estava devidamente encerrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

---

[2] Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

[3] Tema Repetitivo n. 1145, do Superior Tribunal de Justiça: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

16. Além disso, não se tinha acesso à documentação que dizia respeito à situação na Junta Comercial, razão pela qual foi necessário, antes, solicitar acesso a estes documentos – em 11.06.2025 (**doc. 04 – "SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A JUCISRS"**).

17. Com o acesso aos documentos, foi possível dar andamento à regularização do encerramento desta pessoa jurídica, a fim de proceder à abertura da inscrição como empresária individual, conforme a determinação judicial.

18. No entanto, quando do encerramento, a Junta Comercial apontou a existência de dois NIREs (Número de Identificação de Registro de Empresa), impedindo a liberação da FCN (Ficha de Cadastro Nacional).

19. Após o trâmite perante a Junta Comercial (**doc. 04 – "TRATIVAS COM A JUCISRS"**), foi possível realizar o protocolo do pedido de baixa perante a Junta Comercial (**doc. 04 – "PROTOCOLO DE BAIXA DO CNPJ ANTERIOR"**), o qual foi aprovado em 04.07.2025.

20. Com a aprovação da baixa, foi dado início ao procedimento de abertura da nova empresa individual, tendo sido concluída na data de hoje a formalização perante a Junta Comercial.

II.II. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

21. Inicialmente, vale destacar que a legitimidade ativa dos produtores rurais, ora devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, é certa, vez que a atividade rural é exercida por estes há mais de dois anos, vide Declarações de Imposto de Renda anteriormente acostados, em que constam os livros-caixa dos produtores rurais (**ev. 01 – ANEXO6**), bem como pelas notas de produtor rural dos Requerentes dos anos de 2022 e 2023 (**ev. 01 – ANEXO7 a ANEXO9**), as notas de produtor

rural dos anos de 2024 e 2025 (**ev. 01 – ANEXO10 e ANEXO11**) e as notas fiscais eletrônicas de 2024 e 2025 (**ev. 01 – ANEXO12**).

22. Não bastasse isso, resta comprovado em tabela anexa (**'item II.IV'**) que os demais requisitos legais estão integralmente atendidos, não existindo óbices formais e/ou materiais para decisão diversa que não o processamento da presente recuperação judicial.

23. Nessa perspectiva, vale refrisar que se tratam de mãe (Cleusa) e seus dois filhos (Marlon e Schaiane), os quais atuam conjuntamente no setor do agronegócio, formando, neste caso, um grupo econômico de fato.

24. Deste modo, postula-se pela consolidação processual, que vem disposta ao art. 69-G, da Lei 11.101/2005[4], cujo intuito é unificar o procedimento para, consequentemente, reduzir custos, multiplicidade de processos e, inclusive, evitar decisões conflitantes e desencontradas do(s) Juízo(s) Recuperacional(is) – se ajuizadas recuperações judicias separadas, cujas competências fossem distintas –, conforme expõe Daniel Carnio Costa[5]:

> [...] Os atos processuais, entretanto, são coordenados para evitar uma multiplicidade de processos que oneraria excessivamente o Poder Judiciário e dos quais poderiam resultar decisões conflitantes ou descontroladas. Um único feito envolvendo as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico também aprimora a atuação do magistrado, que pode compreender a crise em todas as suas nuances.

25. De outra banda, ainda que o Enunciado 98, da 3ª Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, prevê que *"a admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual*

[4] Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

[5] Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2024.

(litisconsórcio ativo) não acarreta automática aceitação da consolidação substancial", **o contexto fático do presente grupo familiar econômico comprova a imprescindibilidade da autorização da consolidação substancial**.

26. Para tanto, a legislação aplicável demanda que sejam visualizadas duas de quatro hipóteses para o reconhecimento da necessidade de consolidação substancial. Veja-se:

> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
>
> I - existência de garantias cruzadas;
>
> II - relação de controle ou de dependência;
>
> III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
>
> IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

27. Nesse sentido, a **interconexão e confusão entre ativos e passivos** resta evidente, na medida em que os produtores rurais operam de forma unificada, compartilhando recursos produtivos, estrutura física, maquinário, mão de obra, financiamento e receita. A propriedade rural onde se concentra a produção encontra-se integrada, sendo utilizada indistintamente por todos os produtores, sem divisão funcional ou operacional. Além disso, os passivos se entrelaçam por meio de contratos conjuntos, garantias cruzadas e caixa único, o que torna inviável, na prática, a individualização dos passivos e ativos de cada CNPJ sem um esforço técnico desproporcional e economicamente ineficiente.

28. Ainda, os contratos bancários ora anexados (**doc. 05**) evidenciam a formalização de **garantias cruzadas** (**inciso I**) entre os membros do grupo familiar, com aval recíproco e vinculação de bens de um produtor rural em favor de dívidas contraídas por outro, demonstrando interdependência financeira e patrimonial.

29. Além disso, como narrado na inicial (**ev. 01, INIC1, 'item I'**), a atividade se iniciou através de Marlon, no ano de 2009, ao passo que Cleusa, sua mãe, e Schaiane, sua irmã, ingressaram na atividade para auxiliar na administração, bem como para figurar como contratantes e avalistas de negócios jurídicos para custeio daquela por volta de 2021. Dessa forma, verifica-se que a operação agropecuária se desenvolve sob um modelo de gestão centralizada, conduzida em sua maioria por Marlon, com os demais membros atuando de forma subordinada à organização familiar. Há dependência mútua no custeio, na compra de insumos e na exploração das terras, o que evidencia **relação de dependência técnica e operacional** (**inciso II**).

30. Nesse contexto, como se infere dos endereços das partes, Cleusa reside com Schaiane, muito embora Marlon seja o encarregado de operacionalizar a agricultura em todas as terras, inclusive no município em que residem sua mãe e irmã.

31. Quanto à **identidade do quadro societário** (**inciso III**), os produtores rurais são todos membros do mesmo núcleo familiar, com vínculos parentais diretos (mãe e filhos), fato que, embora não represente identidade formal societária no sentido tradicional, caracteriza composição econômica unificada e centralizada.

32. Em relação à **atuação conjunta no mercado** (**inciso IV**), o grupo se apresenta sob o nome comum Fazenda Estância Velha, com venda conjunta da produção, aquisição de insumos em nome coletivo, contratos bancários em bloco e registro de relacionamento contínuo com cooperativas e fornecedores como se tratasse de uma única unidade empresarial.

33. Em outras palavras, vale dizer que o contexto fático impossibilita ponto de vista diverso que não o da consolidação substancial, vez que a comunhão de esforço da mãe e filhos é voltada para o todo, ao passo que as receitas e despesas são contabilizadas de forma a tentar garantir equilíbrio nas contas dos três agricultores – o que não vem acontecendo justamente pelo cenário de crise explicitado e já referido na exordial (**ev. 01, INIC1, 'item IV.I, d'**).

34. Na mesma linha, vale ressaltar que a inclusão dos produtores rurais separadamente no polo ativo não afasta a intenção destes de justamente centralizar as contas da atividade e facilitar o controle das entradas e saídas de receitas e despesas, com a manutenção da pessoa jurídica já criada (**Fazenda Estância Velha Ltda.**), considerando que, como já abordado, a captação massiva de crédito agrícola para sustentar a produção, com o entrelaçamento dos agricultores com garantias cruzadas, deu ensejo não só ao presente pedido de recuperação judicial, mas também à urgência de reorganizar e unificar as contas.

35. Nesse ponto, sabe-se que a empresa limitada Fazenda Estância Velha não preenche o requisito de constituição de dois anos (art. 48, da Lei 11.101/2005). No entanto, considerando que a atividade exercida é a atividade rural, admite-se a comprovação com base nos documentos já apresentados (declarações de imposto de renda e notas de produtor rural), nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 11.101/2005.

36. Além disso, os sócios são os produtores rurais agora figurantes no polo ativo, pelo que se postula pela manutenção da pessoa jurídica conjuntamente, visto que os empregados, inclusive antes contratados pelas pessoas físicas, foram recontratados pela Fazenda Estância Velha Ltda. (ver '**item II.IV, B'**), da mesma forma que as comercializações desta safra e das futuras se darão, majoritariamente, nesta pessoa jurídica criada.

37. Sob o mesmo ângulo, a título de visualização do soerguimento da atividade, a ser averiguado por futuro administrador judicial nomeado, nos termos do art. 22, II, 'h', da Lei 11.101/2005, a exclusão da Fazenda Estância Velha Ltda. do polo ativo e, por conseguinte, da consolidação substancial, não permitiria clareza nas informações, dada a confusão patrimonial para com o ativo e passivo dos produtores rurais.

38. Mais detalhadamente, a distorção se daria pois o passivo dos produtores rurais (concursal e extraconcursal) é, e será, infinitamente superior ao ativo, enquanto o inverso acontecerá na outra pessoa jurídica.

39. Ainda, com as receitas decorrentes da venda da safra – mesmo que deficitária – e das futuras (a serem realizadas pela Fazenda Estância Velha Ltda.), é que se pretende adimplir com os débitos originados antes do pedido de recuperação judicial e futuros, exclusivamente pelos produtores rurais.

40. Assim, postula-se pela **consolidação processual e substancial** dos três produtores rurais CLEUSA, MARLON e SCHAIANE, bem como de FAZENDA ESTÂNCIA VELHA LTDA., ante o contexto societário e econômico que envolvem a inclusão desta pessoa jurídica no desenvolvimento da atividade em termos organizacionais.

II.III. DA ESSENCIALIDADE DO CAMINHÃO MERCEDES BENZ

41. Os Autores foram intimados para fundamentar e comprovar a essencialidade do bem objeto de busca e apreensão em ação ajuizada pelo banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. (**processo n. 5002638-25.2025.8.21.0020**).

42. Inicialmente, vale destacar que o bem em discussão é o **CAMINHÃO LS/36 ACTROS 6X4 E6 3e ATM Dies. 2P Básico – 2023/2023 – PLACA JCE2C87 – RENAVAM 01356934320 – CHASSI 9BM963424PB324285**. Referido caminhão é, disparadamente, o maior dos caminhões, que corresponde a quatro vezes o tamanho dos demais, o que, por si só, já reduz custos de utilização.

43. A título de exemplo, se fossem utilizados outros caminhões menores para transporte – ainda que sejam também essenciais para a atividade –, quadriplicariam os custos com pneus, motoristas, pedágios, gasolina e manutenção – esta última em especial, por ser também o caminhão mais novo.

44. Vale destacar que as estradas das lavouras em que trabalham os produtores rurais são extremamente esburacadas, fazendo com que outros caminhões não cheguem até elas para carregar grãos ou descarregar entregas, como adubo e calcário.

45. Por tais razões, o caminhão objeto de discussão é o único que chega às lavouras sem risco de estragar ou atolar, também por ser tracionado, motivo pelo qual é o principal dos caminhões da operação.

46. Ressalta-se, ainda, que o modelo em questão (Mercedes-Benz ACTROS LS/36 6x4) é dotado de tração nas rodas traseiras duplas (eixo 6x4), característica que o torna especialmente apto a operar em terrenos irregulares e áreas de difícil acesso, comuns nas zonas rurais do interior. Caminhões com tração simples não apenas têm desempenho inferior nessas condições como estão sujeitos a atolamentos e quebras mecânicas, o que comprometeria severamente a logística da operação agrícola, tanto no abastecimento da lavoura quanto no escoamento da produção.

47. Além disso, por ter capacidade de armazenamento superior aos demais, é o utilizado para realizar viagens até o porto de Rio Grande, onde se descarrega grãos e abastece o caminhão com adubo ou calcário.

48. Neste ponto, cumpre ressaltar que o referido caminhão possui caçamba, e não carroceria, o que permite que, através de botões, incline a parte que comporta a carga para descarregar no solo, como na imagem abaixo:

49. Em comparação com os demais, é dizer que, se não tivesse tal tecnologia, seria necessário contratar funcionários para retirar o produto do caminhão, o que aumentaria não só o custo, mas também o tempo do serviço.

50. Importa registrar que Superior Tribunal de Justiça entende que produtos agrícolas, como o caso da própria soja, não são considerados bens de capital essencial à atividade empresarial (REsp n. 1.991.989/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022).

51. No entanto, tendo sido dado em garantia um ativo que não possui utilidade que não seja para a própria atividade rural, soa redundante referir que tal bem é essencial para o desenvolvimento daquilo que está expressamente descrito no objeto social dos empresários individuais.

52. Nesses casos, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende pela impossibilidade de retirada dos bens essenciais à atividade empresarial, justamente por serem necessários ao desenvolvimento da atividade:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS COMO GARANTIA. APLICAÇÃO DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/05.
>
> 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que reconheceu a essencialidade dos bens de propriedade das recuperandas, consistentes em veículo alienados fiduciariamente em diversos contratos bancários.
>
> 2) O Agravo de Instrumento nº 5253080- 91.2023.8.21.7000 foi interposto nos autos da Tutela Cautelar Antecedente em face da decisão que reconheceu a essencialidade dos bens. Posteriormente, foi deferido o processamento da recuperação judicial com a renovação de todos os atos, inclusive sobre a essencialidade de bens da recuperanda, restando prejudicado o referido recurso. Da decisão que, nos autos da recuperação judicial, declarou a essencialidade dos veículos de propriedade da recuperanda, o banco interpôs o presente recurso de forma tempestiva, pois, consoante informação do evento 182, o último dia do prazo era 1º.11.2023 e o presente recurso fora protocolado em 18.10.2023. preliminar contrarrecursal rejeitada.
>
> 3) Nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei n°. 11.101/05, de regra, os créditos objetos de contratos com garantia de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se de créditos extraconcursais, razão pela qual não há que se falar em inclusão de tais débitos no processo de recuperação judicial. Entretanto, **nos casos em que os bens dados em garantia são essenciais à atividade da empresa, confere-se à empresa**

recuperanda a posse de tais bens durante o prazo do stay period, previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

4) In casu, os veículos pertencentes às recuperandas se tratam, substancialmente, de caminhões, caminhonetes de cargas e semi-reboques, registrados em nome das devedoras, mas com anotação do gravame de alienação fiduciária. Com efeito, este tipo de bem se consubstancia em maquinário utilizado para transporte de carga (atividade constante nos contratos sociais das empresas) e, por isso, podem ser considerados bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade das empresas.

5) O pedido de recuperação judicial foi deferido na origem, com o deferimento do stay period, logo, **cabe ao Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, ou a reforma da decisão que já a tenha consolidado, no prazo do stay period**.

6) Ademais, o reconhecimento da essencialidade independe da discussão acerca da ausência de lucro promovido pelos bens pertencentes à recuperanda, considerando que nenhuma previsão a este respeito consta na legislação recuperacional.

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 53290994120238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 29-08-2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL. ARTIGO 49, §3º, DA LEI N.º 11.101/2005. SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DURANTE O STAY PERIOD.

I. CASO EM EXAME1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a essencialidade de imóvel destinado à sede da recuperanda, determinando a suspensão dos atos expropriatórios durante o stay period.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Discussão sobre a legalidade e a competência do juízo da recuperação judicial para suspender atos de consolidação de propriedade de imóvel alienado fiduciariamente, considerado essencial à atividade empresarial da recuperanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR3. A recuperação judicial prioriza a preservação da empresa e a continuidade de suas atividades, conforme artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005. 4. O artigo 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005 protege bens essenciais à atividade da recuperanda contra atos expropriatórios promovidos por credores fiduciários durante o stay period. 5. **A alienação fiduciária não confere caráter absoluto ao direito de propriedade, sendo limitada no contexto da recuperação judicial quando reconhecida a essencialidade do bem ao funcionamento da empresa. 6. A suspensão dos atos expropriatórios está fundamentada no poder geral de cautela e no artigo 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005, visando garantir a viabilidade do plano de recuperação e prevenir decisões conflitantes**. 7. Precedentes jurisprudenciais confirmam a prerrogativa do juízo universal em determinar a essencialidade de bens para preservar a função social da empresa.

> IV. DISPOSITIVO8. Recurso desprovido. Dispositivos Legais Relevantes Citados - Artigos 47, 49, §3º, e 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes Jurisprudenciais Relevantes Citados - TJRS, Agravo de Instrumento, n.º 52983261320238217000, Sexta Câmara Cível, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 27/06/2024; - TJRS, Agravo de Instrumento, n.º 51549081720238217000, Quinta Câmara Cível, Relatora: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/11/2023; - TJRS, Agravo de Instrumento, n.º 51246176820228217000, Quinta Câmara Cível, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 30/11/2022.
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 53482249220238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em: 18-12-2024)

53. Por fim, além da comprovação da essencialidade do referido bem, vale destacar que não anula a imprescindibilidade dos demais caminhões, visto que são utilizados para transportas pequenas cargas entre as plantações e cooperativas.

54. Com isso, requer seja declarada a essencialidade do **CAMINHÃO LS/36 ACTROS 6X4 E6 3e ATM Dies. 2P Básico – 2023/2023 – PLACA JCE2C87 – RENAVAM 01356934320 – CHASSI 9BM963424PB324285**, com expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmeira das Missões e ao Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores, determinando a retomada do bem pelos devedores, enquanto perdurar o *stay period*.

II.IV. DA COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

55. Conforme tabela apresentada abaixo, busca-se relacionar o cumprimento das diligências elencadas ao **'item I'** para fins de facilitar a visualização.

56. Contudo, para elucidar, deve-se refrisar que as informações e documentos apresentados na inicial (**ev. 01**) permanecem atreladas ao pedido de recuperação judicial, ao passo que esta emenda serve, sinteticamente, para retificar o polo ativo, apresentar documentos faltantes e dizer sobre a essencialidade dos veículos objeto de busca e apreensão.

57. Portanto, veja-se:

DILIGÊNCIA DETERMINADA	CUMPRIMENTO	OBSERVAÇÃO
"[...] Assim, oportunizo à parte autora que emende a inicial, mediante alteração do regime jurídico para empresários individuais, único apto a atrair para a recuperação judicial dívidas contraídas pelos produtores rurais pessoas físicas, ante a responsabilidade ilimitada e indistinção patrimonial aplicáveis. *Regularizada a inscrição como empresários individuais, deve a parte autora acostar aos autos os respectivos atos constitutivos e instrumentos de mandatos outorgados pelos empresários individuais, além de emendar a inicial para cumprimento integral dos requisitos do art. 51, conforme o que segue: [...]*	✓	Regimes jurídicos alterados para os três produtores rurais. Atos constitutivos e procurações apresentados (**docs. 02 e 03**)
1.1 Tratando-se de produtor rural, para comprovação do prazo da atividade por pessoa física, as demonstrações contábeis na forma do inciso II do art. 51 da Lei nº 11.101/05 poderão ser substituídas pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos (inc. II do § 6º do art. 51 da Lei 11.101/2005). Relembro, destarte, o que diz o § 3º do art. 48 da Lei citada: [...] *Restam pendentes de juntada as declarações de ajuste anual do imposto de renda do exercício 2025 de todos os produtores rurais requerentes, bem como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural dos últimos dois exercícios (ou obrigação legal de registros contáveis que venha a substituí-lo), e balanço patrimonial.*	✓	IRPF 2025 apresentado (**doc. 06**). Ver **'item II.IV, A'**.
1.2 Complementar a relação nominal dos credores apresentada no evento 1, ANEXO16, a fim de constar os endereços eletrônicos faltantes, bem como incluir informações a respeito do valor total dos créditos submetidos e não submetidos ao processo de recuperação judicial e do valor total do endividamento dos devedores separado por classe de credor, nos moldes do art. 3º da Recomendação nº 103 de 23/08/2021 do CNJ1.	✓	Relação de credores complementada (**doc. 07**)
1.3 Quanto à relação dos empregados (evento 1, ANEXO5 e evento 1, ANEXO17), discriminar se há valores pendentes de pagamento (art. 51, inc. IV).	✓	Relação de empregados com discriminação de valores (**doc. 08**). Ver **'item II.IV, B'**.
1.4 Apresentar relação compilada dos bens particulares (art. 51, inc. VI) e instruir a inicial com os documentos comprobatórios da propriedade dos bens imóveis e móveis dos requerentes (certidões do Registro de Imóveis e Detran);	✓	Relação de bens apresentada (**doc. 09**), juntamente com os documentos comprobatórios de propriedade (**doc. 10**)
1.5 Instruir o pedido com os extratos atualizados de todas as contas bancárias e das aplicações financeiras informadas na última declaração de ajuste anual de imposto sobre a renda - pessoa física, inclusive contratos de consórcio, poupança e investimentos, eis que os extratos juntados no evento 1, ANEXO19 não contemplam a totalidade (art. 51, inc. VII).	✓	Extratos anexados (**doc. 11**)
1.6 A relação de ações judiciais do evento 1, ANEXO21 não está subscrita pelos devedores (art. 51, inc. IX). Ainda, contemplando a relação apenas ações em trâmite na Justiça Estadual, deverão acostar as certidões negativas emitidas pela Justiça Federal e Trabalhista, relativas às pessoas natural e jurídica.	✓	Relação de processos subscrita pelos devedores apresentada (**doc. 12**)

DILIGÊNCIA DETERMINADA	CUMPRIMENTO	OBSERVAÇÃO
1.7 Apresentar o relatório detalhado do passivo fiscal em relação aos requerentes empresários individuais/pessoas físicas, com informações sobre os débitos nas esferas federal, estadual e municipal (Palmeira das Missões e Dom Pedrito). Inexistindo débitos, devem apresentar as respectivas certidões negativas (art. 51, inc. X).	✓	Relatório detalhado do passivo fiscal apresentado (**doc. 13**). Ver **'item II.IV, C'**.
1.8 Na relação de ativos do evento 1, ANEXO23, indicar quais bens/ativos não estão sujeitos à recuperação judicial, com o apontamento dos respectivos credores (art. 51, XI).	✓	Relação de ativos não sujeitos apresentada (**doc. 14**), juntamente com os contratos bancários (**doc. 15**)
1.9 Com a alteração da natureza jurídica para empresários individuais, esclarecer se há pretensão de consolidação processual e ou substancial, apresentando o respectivo fundamento e pedido.	✓	Esclarecimento realizado (ver **'item II.II'**)
1.10 Apresentar os contratos de arrendamento das áreas onde cultivam.	✓	Relação de contratos apresentada (**doc. 16**)
1.11 Em observância aos princípios da razoável duração do processo, celeridade e efetividade, cabe ao procurador atentar, neste e nos próximos feitos distribuídos, que todos os documentos anexados devem ser nominados, para que não constem como "anexo" ou "outros", objetivando uma melhor visualização dos autos no sistema virtual.	✓	Ciente da determinação.
Informou a parte autora o recente ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão pelo credor BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, processo nº 5002638-25.2025.8.21.0020, ajuizado em desfavor de Marlon Martins de Oliveira, em trâmite no Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores. *Destarte, considerando que já cumprido o mandado de busca e apreensão, mas ainda não transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias para a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69), urge determinar neste momento a suspensão dos atos de consolidação da propriedade, nomeando o credor como fiel depositário até que este Juízo se pronuncie sobre a essencialidade específica do bem objeto dessa ação de busca e apreensão, com fulcro no art. 6º, § 7º-A, c/c art. 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005.* *Para possibilitar a referida análise, fica intimada a parte autora para, no prazo da emenda, fundamentar e comprovar a imprescindibilidade do bem para a sua atividade, inclusive diferenciando o uso em relação a eventuais outros bens similares em sua posse.*	✓	Determinação atendida (ver **'item II.III'**)

58. Ademais, ante a peculiaridade de algumas documentações, cumpre tecer observações, as quais seguem:

A) <u>Do livro caixa digital de produtor rural</u>

59. No referido despacho proferido (**ev. 03**), foi determinada a juntada de livro caixa digital de produtor rural, nos moldes do art. 48, § 3º, da Lei 11.101/2005.

60. Ocorre que, do que se infere das declarações de imposto de renda das pessoas físicas referentes aos anos anteriores (**ev. 01, ANEXO6 e doc. 06, desta petição**), nenhum dos três produtores rurais obteve receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

61. Nos termos do art. 23-A, da Instrução Normativa SRF n. 83, de 2011, incluído pela Instrução Normativa RFB n. 1903, de 2019, produtores rurais com receita bruta inferior ao valor supracitado <u>estão dispensados de entregar livro caixa digital</u>. *In verbis*:

> Art. 23-A. A partir do ano-calendário de 2019 o produtor rural que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) deverá entregar, com observância ao disposto no § 4º do art. 23, arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), observado o disposto no § 5º. [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1903, de 24 de julho de 2019]

62. Desta forma, considerando que os produtores rurais não detêm a obrigatoriedade de apresentar livro caixa digital de produtor rural, entende-se que as declarações de imposto de renda dos últimos quatro anos, somadas às notas de produtores rurais já acostadas e referentes ao mesmo período (**ev. 01, ANEXO7 ao ANEXO12**), satisfazem o requisito legal para comprovar o prazo de atividade desempenhada pelas pessoas físicas.

B) <u>Da relação de empregados</u>

63. Conforme explanação realizada ao **'item II.II'** desta emenda, alguns empregados, antes contratados pelas pessoas físicas, foram recontratados pela pessoa jurídica Fazenda Estância Velha Ltda., com o devido acerto das verbas trabalhistas pertinentes

e exigíveis quando da rescisão do vínculo para com os produtores rurais (**doc. 08**), inexistindo valores em aberto para pagamento.

64. Deste modo, o que se pretende neste tópico é reiterar o pedido de (i) manutenção da pessoa jurídica, ora nova contratante, no polo ativo, e (ii) de autorização da consolidação processual e, principalmente, substancial, ante o intuito organizacional e o vínculo à atividade dos produtores rurais já ponderados anteriormente.

C) <u>Das certidões negativas de débitos fiscais</u>

65. Atendendo à determinação judicial, estão sendo apresentadas as seguintes Certidões de Débitos Tributários:

CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA (CPF 474.151.500-15):

- CND de Palmeira das Missões (**doc. 13, fl. 02**);
- CND de Dom Pedrito (**doc. 13, fl. 03**);
- CND Estadual (**doc. 13, fl. 04**);
- CND Federal (**doc. 13, fl. 05**);

MARLON MARTINS DE OLIVEIRA (CPF 015.118.000-89):

- CND de Palmeira das Missões (**doc. 13, fl. 07**);
- CND de Dom Pedrito (**doc. 13, fl. 08**);
- Certidão Positiva Estadual (**doc. 13, fls. 09-10**);
- CND Federal (**doc. 13, fl. 11**);

MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA (CNPJ 61.537.683/0001-05):

- CND de Dom Pedrito (**doc. 13, fl. 14**);
- CND Estadual (**doc. 13, fl. 15**);
- CND Federal (**doc. 13, fl. 16**);

SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA (CPF 015.095.360-78):

- Certidão Positiva de Palmeira das Missões (**doc. 13, fls. 18-20**);
- CND de Dom Pedrito (**doc. 13, fl. 21**);
- CND Estadual (**doc. 13, fl. 22**);
- CND Federal (**doc. 13, fl. 23**);

SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA (CNPJ 88.541.354/0001-94):

- CND de Dom Pedrito (**doc. 13, fl. 26**);
- CND Estadual (**doc. 13, fl. 27**);
- CND Federal (**doc. 13, fl. 28**);

CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA (CNPJ 61.644.012/0001-43):

- CND Estadual (**doc. 13, fl. 30**);
- CND Federal (**doc. 13, fl. 31**);

66. Quanto às certidões negativas do Município de Palmeira das Missões, em nome das pessoas jurídicas MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA (CNPJ 61.537.683/0001-05), SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA (CNPJ 88.541.354/0001-94) e CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA (CNPJ 61.644.012/0001-43), registra-se que, em consulta ao site da prefeitura, não foi possível emitir as certidões, considerando que o CNPJ ainda não possui cadastro único ativo (**doc. 13, fls. 13, 25 e 32**):

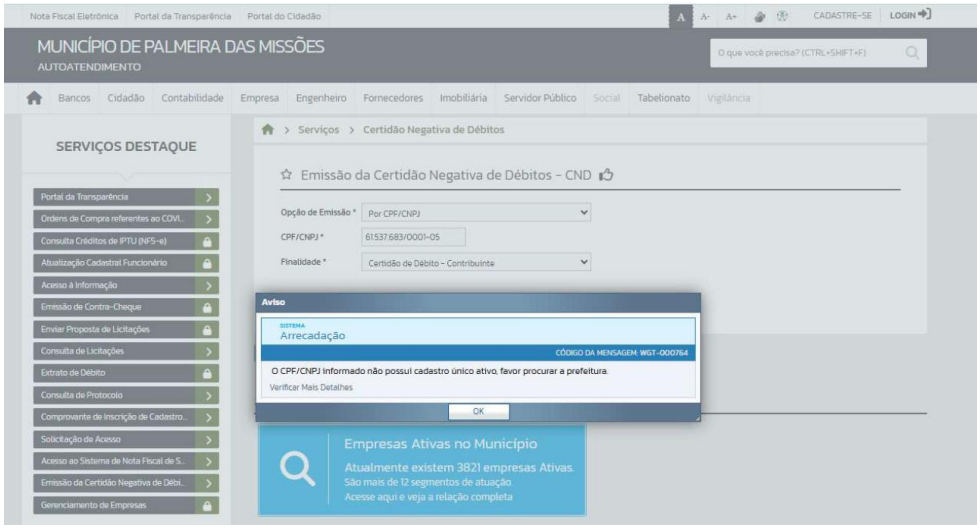

MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA (CNPJ 61.537.683/0001-05)

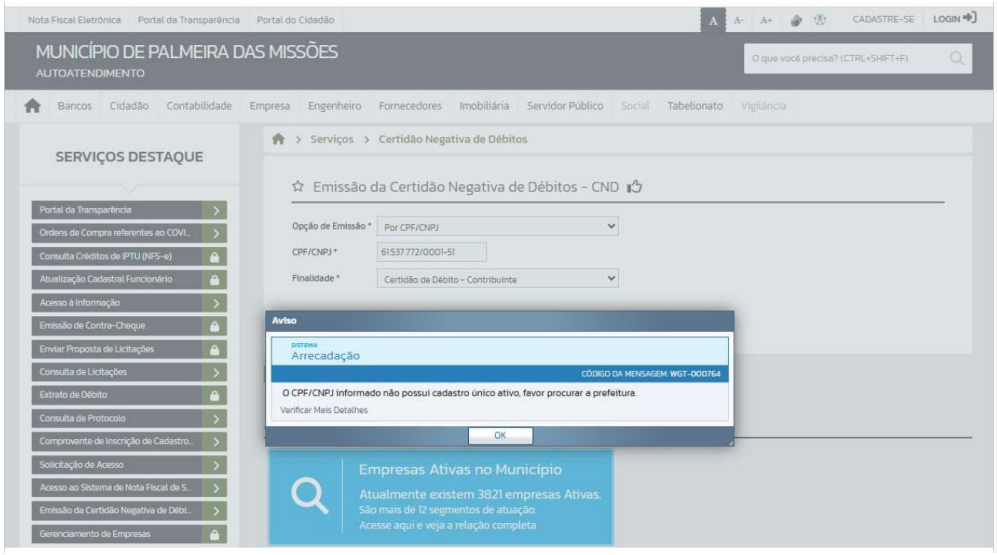

SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA (CNPJ 88.541.354/0001-94)

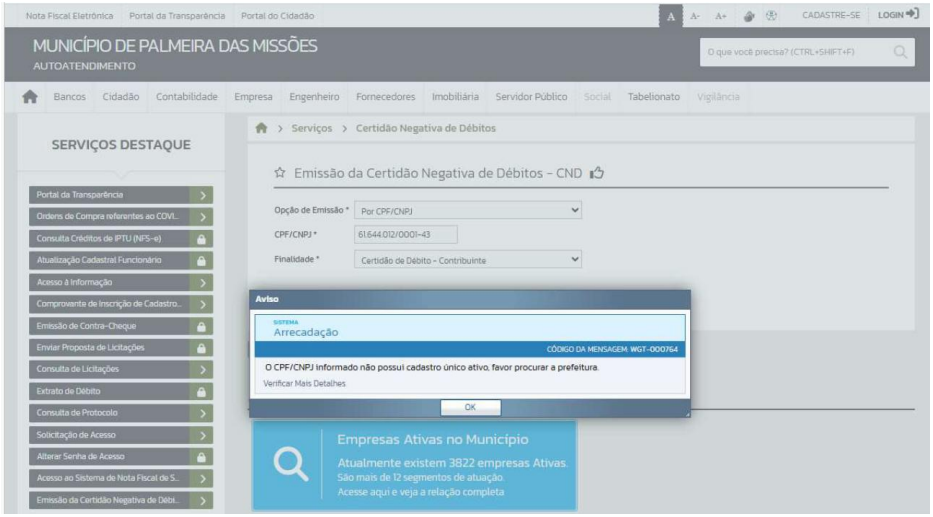

CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA (CNPJ 61.644.012/0001-43)

67. Ainda, considerando que a tramitação do registro de CLEUSA foi finalizada apenas na data de hoje, a CND do Município de Dom Pedrito/RS ainda não foi disponibilizada pela Prefeitura, com o que informa que será apresentada posteriormente.

68. Dessa forma, resta devidamente comprovada a impossibilidade de emissão dessas certidões neste momento, pelo que requer seja possibilitada a apresentação quando da efetivação do cadastro único na prefeitura do município.

III. TUTELA DE URGÊNCIA. DA ESSENCIALIDADE DO TRATOR NEW HOLLAND

69. Como mencionado na exordial (**ev. 01, 'item V'**), foi postulado, em sede de tutela de urgência, a essencialidade de bens dados em garantia, na forma de alienação fiduciária, ante a não sujeição dos créditos envolvidos ao concurso de credores da recuperação judicial, nos termos dos arts. 49, §3º, e 6º, §7º, da Lei 11.101/2005.

70. Além disso, na oportunidade, foi notificada a tramitação de Ação de Busca e Apreensão em face de MARLON, ajuizada pelo banco Mercedes-Benz do Brasil

(processo n. 5002638-25.2025.8.21.0020), para requerer a apreensão de veículo garantido por alienação fiduciária, razão pela qual foi pleiteada, por esta parte Autora, expedição de ofício ao Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores e à 1ª Vara Cível da Comarca de Palmeira das Missões/RS para determinar a retomada do bem.

71. Nessa perspectiva, assim decidiu este MM. Juízo:

> [...] Destarte, considerando que já cumprido o mandado de busca e apreensão, mas ainda não transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias para a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69), urge determinar neste momento a suspensão dos atos de consolidação da propriedade, nomeando o **credor** como fiel depositário até que este Juízo se pronuncie sobre a essencialidade específica do bem objeto dessa ação de busca e apreensão, com fulcro no art. 6º, § 7º-A, c/c art. 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005.
>
> [...]
>
> ISSO POSTO, com fundamento no art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, combinado com o art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro em parte a tutela provisória de urgência requerida**, unicamente para determinar a suspensão dos atos de consolidação da propriedade fiduciária decorrentes do processo de busca e apreensão nº 5002638-25.2025.8.21.0020, nomeando o credor Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A como fiel depositário do caminhão apreendido, placa JCE2C87, até ulterior decisão sobre a essencialidade do bem e requerimento de restituição.

72. Ocorre que, no mesmo teor, foi ajuizada, em face de SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA, Ação de Busca e Apreensão pelo BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (**processo n. 0009528-66.2025.8.16.0194**), com pedido liminar para apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária ao contrato nº 2190242, qual seja um **trator agrícola, de marca New Holland T7.260, ano 2022, Chassi HCCZ3760JNCF35994, Série T230C402735** (**doc. 17** – íntegra do processo).

73. Cumpre informar que, quando da ciência do ajuizamento da referida ação, foi protocolada, naquele feito, petição acerca da iminência da sustação dos atos expropriatórios e/ou de consolidação da propriedade, ante ajuizamento de pedido de recuperação judicial pela Demandada SCHAIANE, no qual haveria decisão deste Juízo Recuperacional acerca da essencialidade do bem descrito.

74. Desta maneira, ainda que a liminar fora deferida inicialmente, após nova petição da Requerida, o Juízo da 21ª Vara Cível, da Comarca de Curitiba/PR, determinou o sobrestamento da anterior decisão de deferimento (**movimento 23, daqueles autos**).

75. Quanto ao bem objeto de busca e apreensão, ressalta-se tratar de maquinário agrícola indispensável à atividade dos produtores rurais, sendo que a interrupção do uso desse bem devido a atos de constrição pode inviabilizar a operação dos Autores, comprometendo a recuperação da empresa e, consequentemente, a satisfação dos credores.

76. Nesse sentido, requer-se, em tutela de urgência, a declaração de essencialidade do bem. Por sua vez, para o deferimento da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, todos os requisitos estão presentes, conforme passa a se expor.

77. Como já referido na inicial (**ev. 01, 'item V'**), a **probabilidade de direito** se vê consubstanciada na vasta quantidade de documentos que legitimam o presente pedido de recuperação judicial, através da qual se busca não só superar o prolongado período de crise, mas também reorganizar a atividade, a fim de que o soerguimento seja coeso e transparente.

78. De outra banda, o **perigo de dano** está comprovado pelo ajuizamento da busca e apreensão pelo credor, cujo processo teve a liminar suspensa até a decisão por este juízo da essencialidade do bem. Ainda, em não sendo declarada a essencialidade desse bem, o **risco ao resultado útil do processo** é inequívoco, considerando que, sem o maquinário, não há como a atividade agrícola ser realizada. Isso certamente impactará no pagamento dos credores, no cumprimento do plano e no soerguimento da empresa.

79. Especificamente quanto ao bem objeto de discussão, trata-se de um trator de grande porte, cuja principal função não é apenas o deslocamento em campo, mas a operação conjunta com implementos agrícolas essenciais para as etapas de produção, como plantio e colheita. Tais implementos são equipamentos acoplados ao trator – como semeadeiras, pulverizadores, graneleiros, grades aradoras, entre outros – que, sozinhos, não exercem qualquer função prática, dependendo integralmente da tração e potência da máquina para sua operação. Importante destacar que esses implementos são dimensionados conforme a potência do trator, o que inviabiliza sua utilização com veículos menores, sob pena de danos ao maquinário ou ineficiência operacional.

80. No que tange ao período de colheita, este trator é utilizado para carregar um graneleiro, implemento que funciona como reservatório temporário para os grãos colhidos, os quais são despejados diretamente pela colheitadeira, conforme ilustrado na imagem abaixo. A sincronização entre colheitadeira e trator com graneleiro é indispensável para evitar paradas na colheita, que poderiam comprometer seriamente o rendimento da produção, especialmente diante da curta janela de tempo disponível em razão das condições climáticas:

81. Além disso, no período de plantio, este trator é responsável por carregar plantadeiras, conforme imagem abaixo. A plantadeira é um implemento agrícola utilizado para a distribuição precisa de sementes no solo, obedecendo a critérios técnicos como profundidade, espaçamento e densidade por hectare. Trata-se de um equipamento robusto e de grande largura, cuja operação exige um trator com potência compatível, capaz de manter a regularidade da velocidade e da profundidade de semeadura, o que impacta diretamente na uniformidade da germinação e, por consequência, na produtividade da lavoura. A utilização de um trator de porte inferior com tal implemento acarretaria falhas no plantio, atrasos operacionais e riscos agronômicos relevantes, sobretudo em grandes áreas de cultivo como a explorada pela recuperanda:

82. Evidentemente, um trator raramente terá distinção significativa com relação a outro, porém, não se pode ignorar que se fala em seis mil hectares de área cultivada, o que por si só já ensejaria a essencialidade qualquer maquinário agrícola, dada a baixa quantidade de tratores em comparação à área.

83. Assim, para produtores rurais que buscam, inclusive, estruturar a próxima safra para iniciar seu projeto de soerguimento, não contar com o referido bem é prejuízo inestimável, ao passo que não ter um trator de grande porte prejudicaria tanto a colheita quanto o plantio da próxima safra, haja vista a – já mencionada – vasta área de terra em que se pratica a atividade.

84. Portanto, a permanência desse trator junto ao parque de máquinas da empresa não representa mera conveniência, mas sim uma condição indispensável para a continuidade da atividade produtiva, nos moldes do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, que excepciona da constrição judicial os bens essenciais à manutenção da empresa e ao cumprimento do plano de recuperação. No caso em questão, trata-se de maquinário específico, de valor elevado e difícil substituição, cuja função técnica não pode ser exercida por outros equipamentos genéricos ou de menor porte, especialmente diante da dimensão da área cultivada.

85. Nessa perspectiva, em sede de urgência, requer-se, desde já, seja declarada a essencialidade do **trator agrícola, de marca New Holland T7.260, ano 2022, Chassi HCCZ3760JNCF35994, Série T230C402735**, considerando que é fundamental para a agricultura dos produtores rurais, seguida da determinação de expedição de ofício para o Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, para fins de suspender os atos expropriatórios na supracitada ação.

IV. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja recebida a presente emenda à inicial, para:

a) Retificar o polo ativo da demanda, acrescentando os produtores rurais separadamente;

b) Requerer a consolidação processual e substancial dos Requerentes, inclusive com a manutenção da FAZENDA ESTÂNCIA VELHA LTDA. no polo ativo da ação;

c) Seja declarada a essencialidade do CAMINHÃO LS/36 ACTROS 6X4 E6 3e ATM Dies. 2P Básico – 2023/2023 – PLACA JCE2C87 – RENAVAM 01356934320 – CHASSI 9BM963424PB324285, com

expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmeira das Missões e ao Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores, determinando a retomada do bem pelos devedores, enquanto perdurar o *stay period*;

d) Acostar a documentação pendente, com a dispensa de apresentação de Livro Caixa Digital de Produtor Rural (LCDPR); e

e) Requerer, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento da essencialidade do trator agrícola, de marca New Holland T7.260, ano 2022, Chassi HCCZ3760JNCF35994, Série T230C402735, considerando que é fundamental para a agricultura dos produtores rurais, seguida da determinação de expedição de ofício para o Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, para fins de suspender os atos expropriatórios na supracitada ação;

f) Requer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, considerando o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005 e, posteriormente seja:

g) Nomeado Administrador Judicial para atuar no presente feito, de acordo com o art. 52, I, da Lei 11.101/2005, devendo o profissional ser intimado para, em 48h, firmar Termo de Compromisso;

h) Intimado o representante do Ministério Público, assim como a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a Autora possui estabelecimento, nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005;

i) Concedido prazo de 60 dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 60 da Lei 11.101/2005; e

j) Determinada a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º e art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Porto Alegre, 08 de julho de 2025.

RISCLIF MARTINELLI

OAB/RS 52.624